



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

Edição nº 1500, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	6

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 104/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício S/N, datado de 23.12.2016, subscrito pelo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,

R E S O L V E:

I - EXONERAR a servidora KARINA FERREIRA SILVA, matrícula n.º 002.031-1B, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, previsto no Anexo VIII, da Lei n.º 4.374, de 19 de agosto de 2016, publicada no DOE de 19.8.2016, a partir de 1.º.1.2017;

II - NOMEAR a senhora JUCILANE VELAÇO DE ASSIS, no cargo em comissão acima mencionado, a partir da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

Conselheiro ARI MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 629/2016-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

Edição nº 1500, Pág. 2

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO a solicitação exarada no Ofício n. 39/2016/GCYARA, datado de 21.12.2016, subscrito pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome das servidoras ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO, matrícula n. 001.000-6A e OCENICE AZEVEDO SERIQUE MICHILES, matrícula nº 002.224-1A, na Comissão de Legislação e Regimento Interno, instituída pela Portaria nº 88/2016-GPDRH, datada de 16.2.2016, a contar de 1.1.2017;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n.º193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 630/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CESSAR a partir de 1º.1. de 2017, os efeitos da Portaria n.º 22/2014-GPDRH, datada de 22.1.2014, que trata da Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 631/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CESSAR a partir de 1º.1.2017, os efeitos da Portaria n.º 27/2015-GPDRH, datada de 29.1.2015, que trata da Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 632/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CESSAR a partir de 1º.1.2017, os efeitos da Portaria n.º 044/2015-GPDRH, datada de 27.2.2015, que trata da Comissão de exame das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV, relativas ao exercício de 2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 633/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o Memorando n. 263/2016-GP-TCE, datado de 26.12.2016,

RESOLVE:

I - EXCLUIR o nome do servidor ERIVAM GARCIA REIS, matrícula n.º 000.943-1A, da Comissão do Comitê Gestor de Segurança da Informação, na Área de Segurança Tecnológica, instituída pela Portaria n.º 20/2016-GPDRH, datada de 13.1.2016, a contar de janeiro de 2017;

II - INCLUIR o nome do servidor FRANCISLEY ALVES SANTANA, matrícula n.º 002.452-0A, na comissão acima mencionada, a contar da mesma data;

III - ATRIBUIR ao servidor à Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1º de setembro 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

Edição nº 1500, Pág. 3

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 443/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n.º 000.214-3A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 78718/2016, no período de 6 a 10.12.2016;
2. **MARIA HORACY ARAUJO CASTELO BRANCO**, matrícula n.º 000.758-7A, 17 (dezessete) dias de licença, conforme Laudos Médico n.º 78709/2016 e 78703/2016, nos períodos de 10 a 19.10.2016 e 01 à 7.12.2016;
3. **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula n. 001.366-8A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 78877/2016, no período de 1.11 à 30.12.2016;
4. **MARIA DE NAZARÉ COSTA E SILVA**, matrícula n. 000.587-8A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 78640/2016, nos períodos de 4 a 13.10.2016.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 444/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **WADJA DE SOUZA CALDAS**, matrícula n.º 000.265-8A, 44 (quarenta e quatro) dias de licença, conforme Laudos Médico n.º 78711/2016, 78714/2016 e 78712/2016, nos períodos de 17 a 25.10.2016, 3 a 7.11.2016 e 8.11 a 7.12.2016;

2. **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DA SILVA**, matrícula n.º 000.077-9A, 11 (onze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 78900/2016, no período de 12.12.2016;

3. **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula n. 001.323-4B, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 78848/2016, no período de 11 à 25.12.2016;

4. **MARJORIE MENDES PEREZ**, matrícula n. 000.239-9A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 78755/2016, no período de 20.11 a 4.12.2016.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO N.º 14872/2016
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO
REPRESENTANTE: MARLEN RIGLION SILVA FERREIRA, VEREADOR MUNICIPAL DE TABATINGA
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARVALHO CALDAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO SR. MARLEN RIGLION SILVA FERREIRA, VEREADOR MUNICIPAL DE TABATINGA, POR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO ATUAL PREFEITO DE TABATINGA SR. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS

DESPACHO N.º 574 /2016 - CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação, com pedido de medida cautelar liminar**, formulada pelo Sr. Marlen Riglion Silva Ferreira, Vereador Municipal de Tabatinga, com vistas à imediata suspensão dos decretos de enquadramento de servidores do quadro efetivo do poder executivo, em classes e níveis superiores dentro de suas carreiras.

Suscitantemente, o representante aduz que a Câmara Municipal de Tabatinga, recebeu o Ofício n.º 214/2016-GAB, acompanhado de cópias de 13 (treze) decretos realizados pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, tendo como objeto o enquadramento de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) servidores públicos municipais, integrantes do quadro efetivo do Poder Executivo, em classes e níveis superiores dentro de suas carreiras.

Ademais, o representante alega que o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, por ato próprio e de natureza discricionária, exarados e publicados entre os meses de outubro e novembro do presente ano, promoveu o reenquadramento de diversos servidores dentro de suas respectivas carreiras, com a progressão funcional de níveis e/ou classes, acarretando na majoração de suas remunerações e consequentemente, no aumento do custo com a folha de pagamento da Prefeitura Municipal.

O Representante requereu a concessão de medida cautelar liminar para determinar a suspensão da eficácia dos decretos anteriormente relatados,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

Edição nº 1500, Pág. 4

fazendo cessar todo e qualquer efeito decorrente dos referidos atos, até que seja julgado o mérito da presente representação.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a presente Representação com pedido de medida cautelar liminar em 15/12/2016, (fls. 2/12), vieram os autos a esta Presidência em 15/12/2016. Instruí o feito a peça inicial, com os fundamentos do representante (fls. 2/12), cópia do Ofício n.º 214/2016-GAB-PMT, fls. 13, cópias de vários Decretos Municipais da Prefeitura de Tabatinga, fls. 14/35. Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga se manifeste, em contraditório, acerca das questões suscitadas, com fulcro de dar maior robustez a apreciação meritória do feito por Relator desta Corte de Contas. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para:

1. **Acautelar-me quanto à liminar pleiteada**, de forma a **CONCEDER** o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, ao **Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga**, para que tome ciência da Representação e, querendo, pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando documentos e/ou justificativas;

2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

a. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 4/2002, observando a **urgência** que o caso requer, e;

b. Após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, retomem-me os autos, para apreciação do pedido da medida cautelar, com fulcro no art. 1º, *caput, clc* o art. 3º, III, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 26, de dezembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 14.899/2016
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO
REPRESENTANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO AMAZONAS
REPRESENTADO: SECRETARIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO AMAZONAS – SINDUSCON/AM, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À REALIZAÇÃO DE CERTAMES LICITATÓRIOS, EM CURSO NO ÂMBITO DESTE ÓRGÃO, PARA CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL – CETI EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, COM RECURSOS ORIUNDOS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 2.992/OC-BR FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID

DESPACHO Nº 573/2016 – CHEFGAB

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON/AM, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, em virtude de supostas irregularidades na realização de certames licitatórios, em curso no âmbito deste órgão, para construção de Centros de Educação de Tempo Integral – CETI em municípios do interior do Amazonas, financiados por recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº. 2.992/OC-BR, firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Alega o Representante que o Edital da LPN nº. 03/2016-UG-PADEAM/SEDUC, o qual não traz aos autos, seria um “edital padrão”, utilizado pela SEDUC para as contratações de mesmo objeto em outros municípios do Amazonas. Por esta razão, a partir da análise deste único edital, o Representante formula pedidos finais amplos e de maior abrangência do que o exposto em sua peça representatória.

Sucintamente, o Representante aduz que o referido Edital não faz previsão de custos inerentes à rotina da obra, constantes em normas técnicas, legais e convenções coletivas de trabalho, como, por exemplo, a contratação de profissionais necessários à correta e segura execução da obra, v.g. Engenheiro Civil – sênior, Engenheiro Eletricista – sênior e Supervisor de Segurança e Vigilância; exige garantias econômicas que excedem o mínimo razoável à consecução do objeto, o que, no seu entendimento, restringiria o número de participantes do certame, bem como a apresentação de documentos sem previsão legal.

Nesse cenário, requer a (a) suspensão de todos os certames licitatórios em curso no âmbito da SEDUC, para construção de Centros de Educação de Tempo Integral – CETI nos municípios do interior do Amazonas, sobretudo os financiados por recursos emprestados do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (Contrato de Empréstimo nº. 2.992/OC-BR); a (b) declaração de nulidade do Edital da LPN nº. 03/2016-UG-PADEAM/SEDUC; a (c) revisão de todos os editais dos certames licitatórios suspensos, com fito de serem retificados e sanarem as vulnerabilidades noticiadas em sua peça inicial e, por fim, a (d) determinação de reinício de todos os processos licitatórios regidos pelos editais retificados, de modo que todos os concorrentes anteriormente segregados recebam a oportunidade de se apresentarem e concorrerem segundo as novas disposições editalícias.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a exordial de fls. 02/07, em 19.12.2016, às 10h34, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito os documentos de fls. 9/15 – comprovante de recebimento da Carta Comercial nº. 101-2016/SINDUSCON-AM, pelo Recorrente, no protocolo da SEDUC, e a própria Carta Comercial nº. 101-2016/SINDUSCON-AM, razão pela qual considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Considerando o disposto no art. 1º, *caput, clc* o art. 3º, III, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, passo ao exame da medida cautelar requerida pelo Representante.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

Edição nº 1500, Pág. 5

Em análise, quanto à suspensão cautelar postulada, como característica essencial para o seu deferimento, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito).

No caso em tela, constato, em cognição sumária, que não se caracterizou o *fumus boni iuris*, pois o Representante, ao não trazer aos autos sequer o Edital impugnado, tampouco enumerar os demais editais de consecução do mesmo objeto em municípios distintos - os quais alega serem de idêntico ou de próximo teor ao que apresenta em sua petição - não logrou comprovar a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual entendo que a medida cautelar pleiteada não deve ser concedida e a Representação seguir o rito ordinário de instrução e tramitação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, e, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012:

3. **NÃO CONCEDO a medida cautelar** requerida com o intuito de suspender certames licitatórios em curso no âmbito da SEDUC, para construção de Centros de Educação de Tempo Integral – CETI, por entender que não se encontra presente o requisito legal e regimental do *fumus boni iuris*, justificador da concessão da referida medida;

4. **DETERMINO** que a **Secretaria do Tribunal Pleno** proceda:

2.1. À **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

2.2. À **NOTIFICAÇÃO** do **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON/AM**, na pessoa do seu representante, para que tome ciência desta Decisão;

2.3. Após, à **DISTRIBUIÇÃO** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 23 de dezembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 14.961/2016
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, NO SENTIDO DE DETERMINAR O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ.

DESPACHO N.º 573/2016 – CHEFGAB

Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Prefeito Eleito Sr. Raylan Barroso de Alencar, contra a atual Prefeitura Municipal de Eirunepé, face aos inadimplementos dos salários dos servidores, além de atraso no pagamento de contas de consumo de energia de algumas secretarias municipais.

Os débitos elucidados acima foram levantados pela equipe de transição do prefeito eleito no pleito de 2016, ora representante, vez que busca solucionar tal situação para evitar receber a prefeitura sucateada, com débitos da administração atual, o que afetará a administração que se iniciará, em regra, dia 01/01/2017.

Suscita o Representante que até o dia 30/12/2016, a Prefeitura receberá em seus cofres, o valor de repasse referente à repatriação, estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Desta feita, requer o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Eirunepé, garantindo, assim, o pagamento dos servidores municipais, bem como as faturas de consumo de energia elétrica das secretarias.

Ademais, aduz que em Ação Popular movida contra o atual Prefeito, já no sentido de bloquear as contas da Prefeitura para garantir o pagamento dos referidos salários, o mesmo firmou acordo em audiência, em que se comprometeu a adimplir o pagamento dos servidores e regularizar as contas de energia elétrica e água das secretarias. Entretanto, sem sucesso.

À vista disso, vem o Representante, a procura desta Corte de Contas, por ser o Órgão responsável pela fiscalização dos repasses feitos aos municípios, e em casos extremos, onde há suspeita de que as verbas não sejam utilizadas para o seu fim, adotar medidas cautelares, conforme dispõe o artigo 1º, IX e XX, da Lei Orgânica desta Casa.

Por fim, pleiteia o **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Eirunepé**, no sentido de garantir o pagamento dos servidores municipais e, também, o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica das secretarias.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

Edição nº 1500, Pág. 6

CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/06 em 22.12.2016, às 10:43, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito instrumento Particular de Procuração (fl. 7 a 8), Declarações (fls. 09/17), Documentos Pessoais (fls. 18; 34 a 37; 43; 47 a 75), Notícia sobre Atraso de Salários (fls. 19 a 22), Contrato por Prazo Certo (fl. 23 a 27; 32/33; 38/39; 44/45), Folhas de Pagamento de Gratificações de Serviços (fl. 76 a 92), Lei nº 002/2016/GAPRE/PME de 01/03/2016 (fls. 28 a 31). Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que não se caracterizou o *fumus boni iuris*, uma vez que ainda que verídica e completamente provada a inadimplência quanto aos salários dos servidores municipais, bem como das faturas de energia elétrica, o Representante não juntou aos autos qualquer documento que reste comprovado que a Prefeitura irá de fato receber o valor estimado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), como tampouco restou provada que a data de recebimento dos repasses decorrentes da repatriação seja 30/12/2016.

Nesse diapasão, não pode esta Corte conceder a presente liminar, qual seja bloquear as contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, com base em mera alegação, sem sequer ter conhecimento e prova que sustente as informações apresentadas.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, e nos termos do art. 3º, V, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012:

5. **NÃO CONCEDO a medida cautelar** requerida com o intuito de bloquear as contas bancárias da Prefeitura Municipal de Eirunepé, por entender que não se encontra presente o requisito legal e regimental do *fumus boni iuris*, justificador da concessão da referida medida;

6. **DETERMINO** que a **Secretaria do Tribunal Pleno** proceda:

2.4. À **NOTIFICAÇÃO** do Representante, por intermédio do seu Procurador Signatário, Dr. Walfran Siqueira Caldas, OAB/AM n.º 8915, para que tome ciência desta Decisão;

2.5. À **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

2.6. Após, à **DISTRIBUIÇÃO** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 26, de dezembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Escola de Contas Públicas
Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br
A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100